



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 7/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025.

Autor: Mesa Diretora.

Ementa: Altera os incisos I e II, a alínea do art. 1º, da Lei nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a verba indenizatória e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 03/2025 que altera os incisos I e II, a alínea do art. 1º, da Lei nº 1.540, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a verba indenizatória e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a alteração da verba indenizatória se dá em razão da inflação referente à gasolina, do ano de 2014 até 2023, ficou no patamar de 80% (oitenta por cento), que reflete no aumento de preços de todos os bens e serviços e a proposta de aumento do valor da verba indenizatória se faz extremamente necessária, haja vista retornar ao valor instituído no ano de 2014.

Afirma também que o reajuste dos combustíveis no ano de 2023 foi de 12,50% e em 24% 9,97% com isso justifica-se o aumento que hora é proposto.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e iniciativa



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 18, inciso XIV, do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 – Do conteúdo normativo

Na conceituação de José Nilo de Castro e Luciana Andrade Reis¹, temos que: “as verbas indenizatórias dizem respeito, pois, ao ressarcimento de gastos efetuados pelo vereador no interesse do mandato. Ilógico seria conceber que o vereador devesse suportar, pessoalmente, os ônus de tais despesas. Mister destacar, entretanto, que a possibilidade de tal ressarcimento deve estar prevista em resolução do plenário, que deverá disciplinar as condições de sua ocorrência e enumerar, entre outros, a natureza e o valor limite das despesas passíveis de reembolso e as formalidades para comprovação dos gastos”.

Posto isto, vê-se que a verba indenizatória é paga ao agente público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Logo, a verba indenizatória não é acréscimo patrimonial, possuindo natureza meramente resarcitória, ou seja, trata-se de um reembolso!

Assim, verifica-se do projeto de lei em análise pretende realizar o aumento do valor da verba indenizatória, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.540/2014, que, se aprovado, passará: de R\$ 3.000,0 (três mil reais) para R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) para os vereadores; e de R\$ 3.500,00 (três mil

¹CASTRO, José Nilo de; REIS, Luciana Andrade. Verba de gabinete _ Legalidade condicionada ao caráter eventual da despesa _ Necessidade de comprovação minudente dos gastos e sua destinação. **Revista Brasileira de Direito Municipal**. Belo Horizonte, n. 23, ano 8 janeiro 2007.



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

e quinhentos reais) para R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para o presidente.

Sobre o tema o Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta nº 23/2023, Processo nº 44.501-0/2022, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, julgado em 1º de dezembro de 2023, assim se manifestou:

Ementa 1: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT. CONSULTA FORMAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI EM SENTIDO MATERIAL QUE SE EXPRESSA POR DECRETO-LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA NA FORMA DISPOSTA NO ATO QUE A INSTITUI. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO DE ÍNDICE EM LEI. ATO NORMATIVO INFRALEGAL.

1. A instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do Poder Executivo. 2. A prestação de contas ocorrerá na forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo e em prol da Administração. 3. A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais. 4. É possível a regulamentação da verba de natureza indenizatória por ato normativo infralegal (Art. 17, da LC n.º 101/2000), bem como da correção monetária do valor, desde que haja previsão legal do índice a ser aplicado. 5. Não é possível a aplicação analógica da correção monetária prevista no art. 3º da Lei Estadual 8.278/2004, tendo em vista que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5584).



'Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Ementa 2: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011 (EMENTA 1) E ACÓRDÃO 1.761/2006. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUSTEIO DE GASTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO. 1) A verba indenizatória no âmbito da câmara municipal deve ser instituída mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de resarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. (...)

Ementa 3: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2017 - TP. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS. 1) É possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88. 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei ou decreto-legislativo, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A caput, da CF/88. 3) A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. (...)

Ementa 4: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 4/2021 - TP. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRESIDENTE. VALOR DIFERENCIADO. REQUISITOS. É possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao presidente de câmara municipal, desde que mediante lei ou decreto legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de resarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas ou as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo.



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Diante da matéria trazida, importante trazer o que diz o Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES EM PATAMAR DESPROPORCIONAL AO SUBSÍDIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal que estabelece verba indenizatória aos vereadores, em valor equiparado ao próprio subsídio mensal dos parlamentares. Sustenta-se a inconstitucionalidade do dispositivo por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput, XI e §11) e na Constituição Estadual de Mato Grosso (arts. 10, 129, caput, 173, §2º e 193). II. Questão em discussão. A questão central consiste em avaliar a constitucionalidade da fixação da verba indenizatória em percentual equivalente ao subsídio dos vereadores, diante dos princípios constitucionais de moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, e sem exigência de comprovação de despesas. III. Razões de decidir. A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da moralidade e proporcionalidade no art. 37, caput, exige que verbas indenizatórias, destinadas a resarcimento de despesas, sejam fixadas em valores razoáveis e proporcionais. No caso, a verba fixada em até 100% do subsídio configura desvio de finalidade e transforma a natureza da verba em remuneração disfarçada, violando os princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade e legalidade. A jurisprudência deste Tribunal firmou que o teto máximo de verbas indenizatórias para vereadores deve ser de até 60% do subsídio, evitando excessos e garantindo o uso responsável dos recursos públicos. A modulação dos efeitos da decisão, com eficácia *ex nunc*, é justificável para assegurar a segurança jurídica e a boa-fé, mantendo os valores já recebidos pela presunção de constitucionalidade da norma. IV. Dispositivo e tese Ação julgada procedente. Tese de julgamento: “1. Verbas indenizatórias de vereadores devem respeitar o limite de 60% do subsídio mensal, sob pena de inconstitucionalidade por violação aos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. 2. Efeitos modulados com eficácia *ex*



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

nunc para preservar segurança jurídica e boa-fé.” Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput, XI e §11; CE/MT, arts. 10, 129, caput, 173, §2º e 193.Jurisprudência relevante citada: TJMT, ADIN n. 1016388-80.2020.8.11.0000, j. 22.04.2021; ADIN n. 1015916-79.2020.8.11.0000, j. 20.10.2020. (TJ/MT. N.U 1023306-61.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Órgão Especial, Julgado em 21/11/2024, Publicado no DJE 28/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO E AUMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES - NATUREZA REMUNERATÓRIA - OFESA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REGRA DISPOSTA NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 129, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - APLICAÇÃO DE TÉCNICA SEM REDUÇÃO DE TEXTO - MODULAÇÃO DE EFEITOS - EX NUNC - SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS IMPUGNADAS - AÇÃO PROCEDENTE. No caso, em que pese a alegação da possibilidade da instituição de verba indenizatória para que a Câmara de Vereadores possa ressarcir o seu Presidente e demais vereadores por despesas extraordinárias que venham a dispender no exercício de suas atividades, ante a permissão contida no art. 37, §11, da Carta Magna, com a observância do devido processo legislativo e das leis orçamentárias e fiscais, o certo é que tais valores devem ser proporcionais e razoáveis, o que não se verifica na espécie. Assim, a previsão contida no texto constitucional mencionado, no sentido de que não serão computados, para fins de teto constitucional, os valores de caráter indenizatório, deve ser interpretada de modo a não se permitir a atribuição de qualquer montante para a referida verba, sem alguma justificativa plausível, como quer fazer crer o requerido, sob pena de desvirtuar a sua real natureza. Os patamares utilizados para a instituição e fixação das verbas de natureza indenizatória são desproporcionais frente ao subsídio percebido, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidades, previstos no art. 37, caput, da CF e art. 129, caput, da Constituição Estadual. A técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto tem sido utilizada para subtrair da norma determinada situação a qual ela se aplicaria, que a levaria a uma



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

inconstitucionalidade, porém, sem proceder a qualquer alteração do seu texto normativo. Precedentes do STF. A pretensão de atribuição de efeitos ex nunc é perfeitamente cabível no caso específico dos autos, por decorrência da boa-fé derivada da presunção de constitucionalidade das leis impugnadas, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99, a fim de que aqueles que receberam o benefício fiquem dispensados de devolver os valores recebidos. (TJ/MT. N.U 1018846-36.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 30/05/2022)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DE VEREADORES - PAGAMENTO MENSAL E EM VALOR FIXO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Con quanto seja possível o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes vereadores, tem-se como necessário a observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que diz respeito à própria moralidade dos atos públicos, não sendo possível atribuir de forma genérica o título de indenizatória a uma verba que, em sua essência, possui natureza remuneratória. (TJ/MT. N.U 0001219-43.2011.8.11.0014, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/12/2021, Publicado no DJE 07/01/2022)

Importante trazer ainda os dizeres do Ministro Marco Aurélio no julgamento do pedido liminar, na ADI 6.329/MT (STF), sobre a necessidade do não desvirtuamento da verba indenizatória em remuneração, por estes institutos distintos: “***Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio***”.

Desta forma, da análise dos precedentes acima transcritos, podemos destacar os seguintes pontos principais, ou seja, os requisitos e critérios que devem nortear a fixação da verba indenizatória:

1) Pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- a) A criação/instituição da verba de caráter indenizatório deve ocorrer, exclusivamente, por meio de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas no instrumento normativo;**
- b) A prestação de contas ocorrerá de forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos ou por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo em prol da Administração;**
- c) A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais;**
- d) Na elaboração da lei de criação/instituição da verba de caráter indenizatório, o legislador deve pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;**
- e) O valor da verba de caráter indenizatório deve ser fixado considerando-se parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;**
- f) É possível a majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, não se aplicando o princípio da anterioridade;**
- g) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória deve observar a compatibilidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- h) É possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao presidente de câmara municipal, desde que especifique expressamente as despesas que serão objeto de resarcimento ou as atividades**



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas ou as atividades previstas no instrumento normativo.

2) Pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

- a) O teto máximo de verbas indenizatórias para vereadores deve ser de até 60% do subsídio, evitando excessos e garantindo o uso responsável dos recursos públicos;**
- b) Que a verba indenizatória não possui caráter remuneratório, sob pena de desvirtuar a sua real natureza;**
- c) Necessário a observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que diz respeito à própria moralidade dos atos públicos, não sendo possível atribuir de forma genérica o título de indenizatória a uma verba que, em sua essência, possui natureza remuneratória.**

Além do atendimento dos requisitos acima expostos, o projeto que se objetive o reajuste/aumento do valor da verba indenizatória deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, preceitua o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA E compatibilidade com o PPA e a LDO.

As exigências legais estão parcialmente atendidas com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise. Todavia, não acompanha o projeto de lei a declaração de adequação orçamentária e financeira exigido pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



‘Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Cumpre ressaltar que a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas, como bem ensina Kiyoshi Harada²:

[...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara RECOMENDA, s.m.j, aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem ao Presidente da Câmara Municipal a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 03/2025 pode ser observado à **existência de vício formal de redação e de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverá ser corrigido pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*.

Na ementa, diz que “*Altera os incisos I e II, a alínea do art. 1º, da Lei nº 1.540 ...*”. Todavia, verifica-se que não foi feita qualquer alteração nas alíneas do art. 1º da referida norma.

Logo, deve ser excluído o termo “a alínea” da ementa do presente projeto de lei.

Diante do vício formal de redação existente, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros

² HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101/2000 comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 68.



'Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, **somente depois da apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira e o ajuste na redação da lei, conforme exposto no item II.3 deste parecer.**

Recomenda que seja observado, pelos nobres Edis, os entendimentos dos tribunais pátrios sobre o tema, conforme exposto neste parecer, em especial pautar-se pelos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



'Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 07 de fevereiro de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019